



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094900-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BTG PACTUAL S.A., são agravados DEGIMARIA F. DE OLIVEIRA COMERCIAL LTDA. e DEGIMARIA FERNANDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094900-67.2025.8.26.0000

Agravante: Banco BTG Pactual S.A.

Agravadas: Degimaria F. de Oliveira Comercial Ltda. e outro

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 33ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Ana Carolina Miranda De Oliveira

Voto nº 14.553

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Pleito de pesquisa de bens e direitos constantes em escrituras e procurações públicas, por meio do Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). Cabimento. Provimento 18/2012 do CNJ. Necessária a intervenção judicial para obter as informações junto ao referido órgão. Medida que visa efetividade à execução. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 113 que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa CENSEC.

Busca o exequente a reforma do *decisum* monocrático porque: a) e todas as tentativas de localização e constrição de bens foram infrutíferas; b) o posicionamento da decisão agravada nega acesso a meios facilitadores de consecução dos direitos como credor, com base na equivocada ideia de que os mesmos resultados poderiam ser obtidos sem intermediação do Poder Judiciário; c) a CENSEC é regulamentada pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ e tem como objetivo possibilitar o acesso de informações dos serviços notariais ao Poder Público, em

especial quanto à pesquisa de procurações e outros atos notariais em nome do pesquisado; d) a pesquisa em questão tem abrangência nacional, o que significa que, de forma fácil, rápida e barata, o Poder Judiciário consegue acessar todo o acervo cartorário brasileiro; e) as partes não podem acessar diretamente o CENSEC para obtenção de escrituras e procurações; f) a impossibilidade de realização da pesquisa no CENSEC por conta própria é ratificada pelo Comunicado nº 2.460/2018, que indica as providências dos magistrados e dos servidores para fins de realização da pesquisa; g) o entendimento da decisão agravada vai na contramão dos arts. 7977 e 8318 do CPC, que preveem que a execução deve prosseguir em benefício do credor (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado, fica dispensada a intimação da parte agravada eis que não possui patrono constituído nos autos.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada em Cédula de Crédito Bancário, a qual foi inadimplida, gerando saldo devedor de R\$.879.656,77, válido em março de 2.024.

Não houve adimplemento voluntário da obrigação e, até agora, o exequente não logrou êxito na satisfação de seu crédito.

Deste modo, o agravante requereu o deferimento de pesquisas via CENSEC, o que não foi acolhido. Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

É certo que o Provimento nº 18/2012 do Conselho nacional de Justiça (CNJ) que regulamenta a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) determina em seu art. 19 que:

“Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os Órgãos Públicos da União, Estados, Distrito Federal Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que são incumbidos”.

Neste passo, as informações que o recorrente pretende obter, somente podem ser reveladas através da intervenção judicial, não possuindo caráter público, o que inviabiliza sua realização pela parte.

Aliás, a expedição de ofício ao referido órgão para a localização de eventual patrimônio dos devedores passível de penhora é providência que auxiliará a rápida prestação jurisdicional, frisando-se

que a execução se realiza em benefício do credor.

Exsurge necessário o deferimento do pedido de expedição de ofício ao CENSEC para o fornecimento dos dados pleiteados, com o objetivo de investigar a existência de patrimônio exequível das executadas.

Um detalhe: inexistente óbice legal que impeça a pesquisa solicitada.

Sobre o tema, confira-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações de testamentos, inventários e escrituras) – Necessidade de reforma. As informações que a recorrente pretende obter só podem ser reveladas através da intervenção judicial, não possuindo caráter público, o que inviabiliza sua realização diretamente por ela. Some-se a isso o fato de até o presente momento não foram localizados bens da devedora, sendo certo que a expedição de ofício ao referido órgão para a localização de eventual patrimônio da agravada passível de penhora é providência que auxiliará a rápida prestação jurisdicional, atendendo aos princípios da efetividade e duração razoável do processo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2236736-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida

Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a realização de pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Possibilidade de expedição de ofício ou realização da pesquisa, tendo em vista que os dados pretendidos pela exequente e constantes no sistema daquela entidade estão acobertados pelo sigilo, dependendo de requisição judicial o seu conhecimento - Imprescindibilidade de intervenção judicial - Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (Agravo de Instrumento 2232888-04.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Logo, reforma-se o *decisum* vergastado para determinar a expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados).

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerem-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora